



Portal de Legislação do Município de Jari / RS

LEI MUNICIPAL Nº 193, DE 23/12/1998

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR, O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDROLÍVIO PORTO PRADO, Prefeito Municipal de Jari no uso de suas atribuições legais e de acordo com o [art. 98, inciso IV da Lei Orgânica Municipal](#), faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Art. 2º O atendimento à Criança e ao Adolescente visará especificamente a:

- a) proteção à vida e à saúde;
- b) liberdade, respeito e dignidade como pessoa em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais;
- c) criação e educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.

§ 1º O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§ 2º O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religiosos;

IV - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

V - brincar, praticar esportes e divertir-se;

VI - participar da vida política, na forma da Lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 3º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais;

§ 4º O direito à convivência familiar implica em ser criança ou o adolescente, criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas de má-formação ou dependentes de bebidas alcoólicas ou entorpecentes.

TÍTULO II - DO ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - SEÇÃO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 3º É criado, na forma do [artigo 88 da Lei Federal nº 8.069](#), de 13 de julho de 1990, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - como órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, deliberação e controle de matéria de sua competência.

Parágrafo único. O CMDCA ficará diretamente vinculado ao Prefeito Municipal e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com seus congêneres municipais.

Art. 4º O CMDCA é o órgão encarregado do estudo e busca da solução dos problemas relativos à Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere ao planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos a eles destinados e em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semiliberdade;

VII - internação.

§ 1º O CMDCA manterá registro da inscrição e alterações dos programas das entidades

governamentais, com seus regimes de atendimento, comunicando os registros ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

§ 2º As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, que comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) ofereçam instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) apresentem plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) estejam regularmente constituídas;
- d) seus quadros sejam constituídos por pessoas idôneas.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º Compete ao CMDCA propor:

- a) política social básica municipal;
- b) política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- c) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e profissional às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- d) serviço de identificação e localização de pais ou responsável de crianças e adolescentes desaparecidos;
- e) proteção jurídico-social por entidade de defesa dos direitos da criança e adolescentes.

Parágrafo único. O CMDCA executará o controle das atividades referidas no *Caput* deste artigo, no âmbito municipal, visando integrá-las com as atividades assemelhadas dos municípios limítrofes da região.

SEÇÃO III - DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º O CMDCA compor-se-á de 06 (seis) membros designados pelo Prefeito sendo:

I - 03 (três) representantes da Prefeitura, a saber:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento.

II - 03 (três) membros, sem qualquer vinculação com a Prefeitura, representantes das seguintes entidades:

- a) 01 (um) representante das Associações de Pequenos Produtores Rurais;
- b) 01 (um) representante da Loja Maçônica;
- c) 01 (um) representante das Escolas Estaduais do Município.

§ 1º As entidades com representação no CMDCA indicarão 03 (três) nomes, cada uma, dentre os quais o Prefeito nomeará o titular e respectivo suplente para um período de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 2º O Presidente do CMDCA será eleito por seus membros, anualmente, devendo a escolha recair em um dos representantes arrolados no Inciso I deste artigo.

§ 3º As entidades governamentais indicarão o titular e seu suplente.

§ 4º Estarão impedidos de participar do CMDCA os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo eletivo ou candidato ao mesmo.

Art. 7º O desempenho da função de membro do CMDCA será gratuito e considerado de relevância para o Município.

Parágrafo único. A ausência não justificada por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano, implicará na exclusão automática do conselheiro, cujo suplente passará à condição de titular.

Art. 8º O CMDCA reunir-se-á, no mínimo, 01 (uma) vez por mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo Presidente.

Art. 9º O Prefeito poderá designar servidores para executar os serviços de secretaria do CMDCA.

Parágrafo único. As Secretarias e Departamentos Municipais darão ao CMDCA apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e execução de suas atribuições.

Art. 10. O CMDCA elaborará seu Regimento Interno a ser baixado por ato do Poder executivo.

Parágrafo único. As deliberações do CMDCA serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, formalizadas em Resoluções.

Art. 11. O Prefeito determinará o local onde funcionará o CMDCA.

Art. 12. A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta de dotação orçamentária própria.

CAPÍTULO II - DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Art. 13. É criado o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FMCA - vinculado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, destinado a suportar as despesas dos programas de assistência, prevenção, atendimento médico, jurídico, escolar das crianças e adolescentes, estabelecidos segundo deliberação do CMDCA.

SEÇÃO I - DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Art. 14. Constituem recursos do FMCA:

- a) os aprovados em Lei Municipal, constantes dos orçamentos;
- b) os recebidos de entidades ou empresas privadas, em doação;
- c) os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;
- d) as multas previstas no [artigo 214 da Lei Federal nº 8.069](#), de 13 de julho de 1990;
- e) os provenientes de financiamentos obtidos em instituições oficiais ou privadas;
- f) os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens.

SEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 15. O FMCA será administrado pelo Poder Executivo, através do seu ordenador de despesa, segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMCA, obedecido o previsto na [Lei Federal nº 4.320/64](#) e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

CAPÍTULO III - SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16. É criado o Conselho Tutelar do Município - CTM - encarregado de executar as medidas de política de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme definido na [Lei Federal nº 8.069/90](#) e estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17. O Conselho Tutelar do Município é órgão autônomo, não jurisdicional, composto por (05) cinco membros, escolhidos pela comunidade local, para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. A cada divisão administrativa do Município corresponderá um Conselho Tutelar (se for o caso).

Art. 18. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar de que trata o [artigo 139 da Lei nº 8.069/90](#), alterado pela [Lei nº 8.242/91](#), reger-se-á por esta Lei e pelo Regulamento do CMDCA.

SEÇÃO II - DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 19. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - ser eleitor;
- V - escolaridade mínima em nível de Ensino Fundamental completo. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 442, de 01.02.2002)*

§ 1º É vedado aos membros do CTM:

- a) receber, a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;
- b) exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;
- c) exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo;
- d) divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da [Lei nº 8.069/90](#).

§ 2º Os candidatos a membros do CTM farão inscrição no CMDCA, no prazo estipulado por este, apresentando os documentos que comprovem os requisitos exigidos por esta Lei.

§ 3º O CMDCA poderá impugnar os documentos apresentados, assinando prazo para a sua retificação ou substituição pelos candidatos.

§ 4º O CMDCA, em decisão final e irrecorrível da maioria absoluta de seus membros poderá negar inscrição a candidato que não preencha qualquer requisito exigido por esta Lei.

~~Art. 19. (...)~~

~~— V - escolaridade mínima em nível de Ensino Fundamental completo. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 408](#) de 09.10.2001)~~

~~Art. 19. (...)~~

~~— V - escolaridade mínima em nível de 2º (segundo) grau. (redação original)~~

Art. 20. A escolha dos Membros do Conselho Tutelar (CT) será através de eleição direta, com a participação de toda a comunidade, sendo considerados eleitos os 05 (cinco) candidatos mais votados. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 442](#), de 01.02.2002)

§ 1º Será dada ampla divulgação da nominata dos candidatos, bem como do local, data e horário da eleição.

§ 2º O Ministério Público será convidado a fiscalizar todo o processo, nos termos do [artigo 139 da Lei 8.069/90](#).

§ 3º As impugnações e outras dúvidas surgidas durante o processo eleitoral, serão resolvidas pelo presidente do CMDCA juntamente com a Comissão escrutinadora e com a fiscalização do representante do Ministério Público.

§ 4º O Regimento do CMDCA estabelecerá as demais medidas a serem consideradas para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, especialmente quando ao registro de candidatos, forma e prazo para impugnações, forma de composição da chapa, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros.

§ 5º Os candidatos não eleitos serão considerados suplentes em ordem decrescente de votação.

~~Art. 20. A escolha dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) será através de eleição direta, com a participação de toda a comunidade, sendo considerados eleitos os 05 (cinco) candidatos mais votados.~~

~~— § 1º Será dada ampla divulgação da nominata dos candidatos, bem como do local, data e horário da eleição.~~

~~— § 2º O Ministério Público será convidado a fiscalizar todo o processo, nos termos do [artigo 139 da Lei 8.069/90](#).~~

~~— § 3º As impugnações e outras dúvidas surgidas durante o processo eleitoral, serão resolvidas pelo presidente do CMDCA juntamente com a Comissão escrutinadora e com a fiscalização do representante do Ministério Público.~~

~~— § 4º O Regimento do CMDCA estabelecerá as demais medidas a serem consideradas para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, te quando ao registro de candidatos, forma e prazo para impugnações, forma de composição da chapa, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros.~~

~~— § 5º Os candidatos não eleitos serão considerados suplentes em ordem decrescente de votação. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 408](#) de 09.10.2001)~~

~~Art. 20. O CMDCA, através de Resolução da maioria absoluta de seus membros e com ampla divulgação, estabelecerá a nominata das entidades locais que serão convidadas, através de seus representantes a compor a Assembleia que fará a escolha dos membros do Conselho Tutelar e de seus suplentes.~~

~~— § 1º O número de representantes será igual para cada entidade e seu total deverá ser, no mínimo, o triplo do número de candidatos.~~

~~— § 2º Não poderão fazer parte da Assembleia dos representantes, os membros do CMDCA e os candidatos ao Conselho Tutelar, com exceção do Presidente do CMDCA que presidirá a Assembleia.~~

~~— § 3º Será dada ampla divulgação da nominata dos candidatos, bem como do local, data e horário da Assembleia.~~

~~— § 4º O Ministério Público será convidado a fiscalizar todo o processo, nos termos do [artigo 139 da Lei nº 8.069/90](#).~~

~~— § 5º A escolha dos membros do Conselho Tutelar far-se-á através de indicação secreta dos representantes da Assembleia, presidida pelo Presidente do CMDCA, o qual designará comissão dentre os Conselheiros do CMDCA, para proceder ao escrutínio das indicações, considerando-se escolhidos os 05 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número delas com seus suplentes.~~

~~— § 6º As impugnações e outras dúvidas surgidas depois da escolha, serão resolvidas pelo Presidente do CMDCA juntamente com a Comissão Escrutinadora e com a fiscalização do representante do Ministério Público.~~

~~— § 7º O Regimento do CMDCA estabelecerá as demais medidas a serem consideradas para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, especialmente quando ao registro de candidatos, forma e prazo para impugnações, forma de composição da chapa, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros.~~

~~— § 8º Para cada candidato a membro do Conselho Tutelar haverá um suplente. (redação original)~~

Art. 21. Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime e contravenção.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo o CMDCA declarará vago o posto de membro do Conselho tutelar, dando imediata posse ao suplente do titular, que complementarará o mandato.

Art. 22. São impedidos de fazer parte do mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do membro do Conselho Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 23. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas em Lei;

III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:
a) encaminhamento de pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
g) abrigo em entidade;
h) colocação em família substituta.
VII - expedir notificações;
VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
IX - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
X - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão da pátrio poder.
Parágrafo único. O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, a ser baixado por ato do Poder Executivo.

Art. 24. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e baixadas pelo seu Presidente.

Art. 25. O Poder Executivo designará local para funcionamento do Conselho Tutelar, fixando dias e horários para seu expediente.

Art. 26. O Poder Executivo poderá colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar, por solicitação deste, para exercer trabalhos auxiliares e de secretaria.

Art. 27. O Conselho Tutelar será presidido por um membro eleito pelos seus pares para um período de 03 (três) anos admitida a reeleição.

Art. 28. Os membros do Conselho Tutelar receberão, a título de remuneração, uma gratificação mensal no valor de ~~R\$ 130,00 (cento e trinta reais)~~ reajustável na mesma data e nos mesmos níveis que o forem os vencimentos dos servidores municipais. ➡ **(Nota)** *(Para ter acesso as Leis que dispõem sobre reajuste desta gratificação [clique aqui](#))*

Art. 29. O desempenho da função de membro do Conselho Tutelar é considerado de relevância para o Município.

Art. 30. As Secretarias e Departamentos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. As despesas com a execução dos programas de atendimento à criança e do Adolescente terão a cobertura do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, criado pelo artigo 13 desta Lei.

Art. 32. Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação desta Lei, o Poder executivo convocará os órgãos e entidades a que se refere o artigo 6º, que se reunirão para elaborar o Regimento Interno do CMDCA, ocasião em que será eleito o Presidente.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARI, aos 23 (vinte e três) dias do mês de dezembro de 1998.

*PEDROLÍVIO PORTO PRADO
Prefeito Municipal*

